

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.559/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará – Crea/CE.

Responsáveis: Otacílio Borges Filho (CPF: 001.976.103-15), Ésio do Nascimento e Silva (CPF: 074.290.533-00), Antônio Salvador da Rocha (CPF: 072.950.143-49).

SUMÁRIO: TCE. CREA/CE. GASTOS COM CONFRATERNIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES. OUTRAS DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM OS OBJETIVO DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS A DESPEITO DE HAVER ADVOGADOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis pela prática de atos de gestão contrários a normas de natureza operacional, alguns dos quais causaram dano aos cofres da entidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial originária da Representação versada no TC 026.128/2006-0, formulada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará acerca de possíveis irregularidades praticadas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará – Crea/CE no período de 2002 a 2005 (fl. 1), as quais foram originalmente noticiadas pelo Conselheiro Hiram Macedo de Menezes (fls. 2/61).

2. A referida representação foi apreciada pelo Acórdão 4.744/2009 – TCU – 1ª Câmara. Na proposta de deliberação que fundamentou aquela deliberação, consignei que o quadro fático trazido ao conhecimento do TCU compreendia 57 atos ou procedimentos de gestão e mais de uma centena de processos administrativos supostamente irregulares. Para efeito de análise, agrupei as ocorrências de acordo com sua natureza em:

- 2.1. regularização ilegal de multas aplicadas;
- 2.2. realização de despesas para elaboração do anteprojeto da nova sede do Crea/CE e antieconomicidade da opção posterior de aquisição e reforma de um prédio para esse fim;
- 2.3. concessão indevida de passagens e diárias,
- 2.4. falhas em processos administrativos diversos, como fuga ao processo licitatório, celebração e gestão indevidas de convênios e contratos e impropriedades nos processos de pagamento das despesas.

3. Com relação aos dois primeiros temas, a Representação tratou de matéria já apreciada no TC 004.418/2004-8, por intermédio dos Acórdãos 338/2005 e 2.744/2006 – TCU – 2ª Câmara, sem que tivessem sido manejados os remédios recursais cabíveis. Por essa razão entendeu-se que o mérito desses temas não devia ser examinado e enviou-se cópia da petição inicial ao Ministério Público junto ao TCU para que avaliasse a oportunidade de apresentação de recurso de revisão.

4. No que tange ao terceiro e ao quarto temas – concessão indevida de diárias e passagens e irregularidades diversas em processos administrativos –, até o momento em que a matéria foi submetida à 1ª Câmara não havia evidência de qualquer medida prática decorrente da sindicância realizada no Crea/CE pelo Confea ou da auditoria especial por ela sugerida. Portanto, excluindo do quadro factual as irregularidades descaracterizadas no Relatório Final da Comissão de Sindicância, bem como os ajustes de baixa materialidade, determinou-se que a Secex/CE desse continuidade à instrução do processo.

5. Em continuidade à instrução do TC 026.128/2006-0, a Secex/CE examinou os resultados das apurações promovidas pelo Confea e realizou fiscalização no Crea/CE (Relatório à peça 1, p. 1-25), cujos achados fundamentaram o Acórdão 3.715/2010 (peça 1, p. 31), pelo qual a 1ª Câmara determinou a conversão daquele feito em tomada de contas especial.

6. Uma vez constituídos os presentes autos, foram realizadas as seguintes comunicações:

Tipo	Número	Peça – páginas	Responsáveis	Parágrafo do Relatório de Inspeção
Citação	1.119/2010 (14/7/2010)	1 – 35-37	Otacílio Borges Filho	147
Citação	1.120/2010 (14/7/2010)	1 – 42-43	Otacílio Borges Filho e Ésio do Nascimento e Silva	148
Citação	1.121/2010 (15/7/2010)	1 – 46-47	Otacílio Borges Filho e Ésio do Nascimento e Silva	148
Audiência	1.122/2010 (15/7/2010)	1 – 50-51	Otacílio Borges Filho	149
Citação	1.123/2010 (15/7/2010)	1 – 52-53	Antonio Salvador da Rocha e Ésio do Nascimento e Silva	150
Citação	1.124/2010 (15/7/2010)	1 – 56-57	Ésio do Nascimento e Silva e Antonio Salvador da Rocha	150
Citação	1.125/2010 (15/7/2010)	1 – 60-61	Antonio Salvador da Rocha	151
Audiência	2.036	42	Antônio Salvador da Rocha	152

7. Os elementos de defesa apresentados pelos Responsáveis foram sintetizados e analisados na instrução que compõe a peça 50, que ora transcrevo com ajustes de forma, iniciando pelos temas que ensejaram citação:

7.1. Responsável: Sr. Otacílio Borges Filho, ex-presidente do Crea/CE

“Ocorrência 3.1.a: **Ausência de prestação de contas de diárias recebidas pelos Srs. João Bosco Andrade de Moraes, José Neudete de Vasconcelos e Antônio Salvador da Rocha (R\$ 495,00, de 20/10/05; R\$ 138,00, de 10/11/05, e R\$ 495,00, de 12/12/05), em inobservância aos arts. 5º, parágrafo 3º, e 7º da Portaria Crea/CE 71/2006 (Processos 35.319/2005, 37.422/2005, 41.168/2005 e 42.251/2005, itens 11 a 13 do Relatório de Auditoria, peça 1, p. 4);**

Alegações de defesa (peça 3, p. 48-50)

12. Conforme o Relatório de Auditoria do Confea (doc. 12, peça 6, p. 18-42), o presidente do Crea/CE teria sido representado, num evento de interesse do Sistema Crea/Confea, pelo Sr. João Bosco Andrade de Moraes, profissional com conhecimento técnico e poderes para tanto.

13. No entanto, teria havido uma incorreção na contabilização das despesas, insuficiente para causar qualquer dano às finanças do Crea/CE. A contabilização ocorreu nas contas 3.1.32.09 e 3.1.32.10, referentes a despesas incorridas por conselheiros, quando deveria ter sido realizada nas contas 3.1.32.30 - despesas com pousada e alimentação de colaboradores eventuais e 2.1.32.31 - despesas com transporte de colaboradores eventuais, conforme reconhecido pelo Confea.

14. Também houve erro na contabilização das diárias e da passagem do assessor José Neudete de Vasconcelos, que não causou qualquer dano aos cofres do Crea/CE. Foram utilizadas as mencionadas contas 3.1.32.09 e 3.1.32.10, quando as rubricas adequadas seriam 3.1.32.20 – despesas com pousada e alimentação de servidores e 2.1.32.21 – despesas com transporte de servidores.

15. O Relatório de Auditoria não constatou qualquer ilegalidade no que diz respeito à oportunidade para envio do assessor José Neudete de Vasconcelos ao Confea, nem tampouco no ato do vice-presidente de ordenar as despesas, tal qual estaria previsto no art. 86, I, do Regimento Interno do Crea/CE, haja vista a ausência do presidente.

16. No que diz respeito à participação do Eng. Antônio Salvador da Rocha na reunião do Colégio de Presidentes em Camboriú/SC, arguiu que nada haveria de ilegal, uma vez que as despesas com a participação de presidente eleito em reunião do Colégio de Presidentes, no momento de transição, poderiam ser classificadas como da atividade fim, conforme atestado pelo Confea.

Análise

O princípio da Legalidade

17. Antes analisar a resposta [do Responsável], cabe uma observação sobre o Princípio da Legalidade na Administração Pública e sua aplicação no presente caso. A legalidade não se restringe ao seguimento das leis no sentido estrito, mas também às normas hierarquicamente inferiores, [também] componente da ordem jurídica, tais como decretos, portarias, instruções normativas e outras.

18. A obrigatoriedade da obediência [às normas infralegais] decorre da inexistência de vontade pessoal na Administração Pública. Para Hely Lopes Meirelles:

‘Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, p. 85).’

19. Esta Corte de Contas teve entendimento análogo no Acórdão 1.323/2007 – Plenário. No Voto do Ministro-Relator se inclui a seguinte passagem:

‘Esquece o interessado que não cabe ao gestor de convênio olvidar das normas que sujeitam a execução do ajuste. O princípio da legalidade, no âmbito específico da Administração Pública, impõe que ela, ao contrário do particular – que pode fazer tudo que não é proibido em lei –, só aja pautada em disposições legais. Assim, ao executar o Programa de Trabalho pactuado, o gestor municipal fica jungido às normas a que se sujeita a Administração Pública Federal na condução daquele propósito. Não há espaço para o exercício da discricionariedade onde a lei especificamente não a prevê e nem outros princípios, como o da moralidade, que com ela não se harmonizam.’

20. Neste processo [observam-se] alguns débitos de pequena monta, parte deles inferior a R\$ 1.000,00 e todos ocorridos há um período superior a sete anos. A pequena monta dos valores e o tempo decorrido apontam para uma possível não-efetividade do recolhimento dos valores devidos. Observe-se, no entanto, que tais débitos decorrem quase sempre da não observância [das normas] do próprio Crea/CE e do Confea.

21. O legislador conferiu a esta Corte de Contas um instrumento para enquadrar atos que embora não impliquem em débito (ou em débito de montante minimamente significativo), mas ainda assim sejam passíveis de sanção, qual seja, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, e particularmente seus incisos I (contas julgadas irregulares das quais não resulte débito), II (ato praticado com grave infração à norma regulamentar) e III (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico).

22. Poder-se-á observar nos itens **infra** uma série de atos administrativos que, se tomados isoladamente, podem ser considerados de pouca monta, mas que, no seu conjunto, demonstram a inobservância sistemática [das normas] do Crea/CE e do Confea, e, consequentemente, a desobediência ao princípio da legalidade que deve reger a Administração Pública.

23. Adicione-se o fato de que inexistia no Crea/CE uma unidade de controle interno para supervisionar as ações da instituição, conforme constatou a própria equipe do TCU no seu Relatório. Não havia uma unidade com a finalidade de prevenir a ocorrência de fraudes, desvios, ou mesmo comprovar se as ações executadas de forma rotineira estavam em consonância com as normas regimentais da instituição, o que ocasionava um elevado nível de desorganização nos processos administrativos que eram produzidos na entidade (peça 1, p. 3, itens 7 e 8).

A falta de prestação de contas de diárias

24. A documentação constante da peça 7, p. 23-34, comprova que o Sr. João Bosco Andrade de Moraes representou a Presidência do Crea/CE na audiência pública sobre a transposição do rio São Francisco para as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, no município de Jati. A aludida representação não foi aprovada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (v. p. 34), tendo sido realizado pagamento no valor de R\$ 138,00, em 10/11/2005.

25. Quanto ao Sr. José Neudete de Vasconcelos, consta na peça 7, p. 35-47, a documentação relativa à viagem a Brasília para tratar de interesse do Crea/CE (renovação do terço do Plenário-composição 2006), não havendo reprovação pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

26. Em relação à participação do Eng. Antônio Salvador da Rocha na reunião do Colégio de Presidentes em Camboriú/SC, consta a documentação de peça 7, p. 48-51, e peça 8, p. 1-6. Na condição de presidente eleito, em período de transição, as despesas podem ser acatadas como pertencentes à classificação de atividade fim, em consonância com o convite promovido através do Ofício Circular 3.436, de 12/12/2005, dirigido aos Presidentes de Creas e Presidentes de Creas eleitos [para a gestão de] 2006/2008.

27. Observa-se, portanto, que duas concessões de diárias (itens 25 e 26) foram aprovadas pela Comissão competente, e a terceira (item 24) não o foi. Os documentos aqui constantes presumivelmente não foram apresentados à equipe do TCU quando ela esteve no Crea/CE. O módico valor (R\$ 138,00) e o tempo decorrido (oito anos) desaconselham que o TCU incorra nos custos de uma cobrança de recolhimento. Esta irregularidade, no entanto, reforça a observação da desorganização nos procedimentos internos e consequente inobservância ao princípio da legalidade, conforme observado nos itens 17 a 23, motivando a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.1.b: Realização de despesa sem amparo legal no valor de R\$ 82,50, em 21/9/05, relativa ao pagamento de despesas com pousadas e alimentação em benefício do Sr. José Eduardo de Paula Alonso, a título de colaboração eventual, em período de campanha eleitoral para presidência do Confea (Processo 2005- 33.221);
(...)

Alegações de defesa (peça 3, p. 50)

29. Diferentemente do que afirmou o denunciante, o Sr. José Eduardo de Paula Afonso proferiu palestra para os profissionais do Sistema Confea/Crea, com fins de qualificação e valorização da classe.

30. O Confea haveria atestado (doc. 12, peça 6, p. 18-42) que o processo está bem conduzido, não apresentando nenhum indício de irregularidade, quanto aos aspectos legal e formal. A comprovação do afirmado constaria do processo 200533221 (doc. 17, peça 8, p. 7-22).

Análise

31. A documentação da peça 8, p. 7-22, demonstra que houve pagamento de R\$ 82,00 a título de hospedagem ao Sr. José Eduardo de Paula Afonso, no dia 14/9/2005, quando proferiu palestra no Crea/CE.

32. Consta, no entanto, solicitação da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (p. 21) para que fosse apresentada justificativa para tal pagamento, visto que o Presidente do Crea/SP estava licenciado e em campanha para a Presidência do Confea.

33. Considerando o valor módico da despesa, a ausência de provas de que o pagamento em tela tenha relação direta com a campanha eleitoral e, ainda, que o Confea não reprovou a referida despesa, consideramos que tal falha pode ser considerada mais um exemplo de controles pouco eficazes, acarretando a inobservância ao princípio da legalidade e a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso III, conforme mencionado nos itens 17 a 23.

Ocorrência 3.1.c: Pagamento de passagens aéreas em favor do advogado Antônio Delano Soares Cruz, nos valores de R\$ 1.198,57, em 17/11/2005, e R\$ 1.139,10, em 13/04/2005, a título de colaboração eventual, para tratar de interesse do Crea/CE no TCU em Brasília (Processo 2005-4.182), caracterizando despesa antieconômica uma vez que a instituição já possui em seus quadros advogados-empregados e assessores,

Ocorrência 3.1.d: Contratação de serviços advocatícios no valor de R\$ 98.529,68 no exercício de 2005, caracterizando despesa antieconômica em face da existência de advogados no quadro efetivo e em cargos em comissão na instituição;

(...)

Alegações de defesa (peça 3, p. 50-51, peça 4, p. 1-4)

36. Não há qualquer irregularidade na contratação de advogados, desde que evidenciada a especialidade profissional, conforme constaria em trechos dos Acórdãos Plenário 494/1994 e 813/2007 (peça 4, p. 1-2). Nesse mesmo diapasão, transcreveu-se a doutrina de Juruema Villela Souto (peça 4, p. 3), Sérgio Ferraz (p. 3), e Marcelo Figueiredo (p. 4).

37. A necessidade de contratar advogados surgiu em razão do volume de trabalho e do reduzido quadro de pessoal efetivo. Diante da impossibilidade de os advogados do quadro do Crea/CE responderem pela defesa de dirigentes ou de ex-dirigentes, surgiu a necessidade de contratar outros profissionais.

38. O que importa é que a contratação tenha sido devidamente motivada, com a clara e inequívoca demonstração de que a opção pela contratação de advogados fora do quadro do Crea/CE se justificou como meio adequado para atender à eficiência pública.

39. (...).

Análise

40. [Dois princípios básicos da Administração são relevantes para examinar vários itens do presente processo]. Vejamos o que Hely Lopes Meirelles afirma sobre o Poder-Dever de Agir:

‘Se para o particular o *poder de agir* é uma faculdade, para o administrador público é uma *obrigação de atuar*, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao *poder* do administrador o *dever* de administrar.’ (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, p. 92).

41. Agreguemos também o que o Jurista ensina sobre o Dever de Eficiência:

‘É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.’ (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, p. 93).

42. Os doutrinadores afirmam que a simples existência de um ou vários advogados no quadro de servidores não é condição suficiente para que toda e qualquer contratação de advogados para serviços excepcionais seja um ilícito, mas não dizem que a contratação de advogados fora do quadro seja liberada, de maneira normal e rotineira.

43. A contratação de advogados por parte de Crea/CE não se revestia de características de excepcionalidade. Ao contrário, tratava-se de ação rotineira por parte da direção daquela autarquia. Citemos o Relatório de Auditoria:

49. Segundo as informações do Razão, as contratações não se restringiram tão-somente ao escritório Nogueira & Aragão Advogados Associados, mas a uma lista extensa de outros profissionais: Martins e Martins, João Bosco de Oliveira Cale, Joaci Inácio de Brito, Paulo Silva Advocacia e Consultoria S/C, Francisco Delano Soares Cruz, Antônio Delano Soares Cruz, Siqueira Castro Advogados, Cleto Gomes Advogados Associados, Francisco Fernando Xavier Queiroz, Maria Auxiliadora Martins Ribeiro e Rogério Fontenele de Carvalho, cujos gastos totalizaram, além dos salários pagos aos profissionais efetivos e comissionados, a quantia de R\$ 149.800,41 (R\$ 98.529,68 em 2005, R\$ 32.822,41 em 2006, R\$ 16.412,12 em 2007 e R\$ 2.036,20 em 2008) (peça 1, p. 8-9).

44. Se todas as contratações de advogados se justificavam por excesso de serviço nesta área, o que se pode admitir em obediência ao princípio **in dubio pro reo**, fica clara a necessidade de aumento no número de advogados daquela autarquia. A Direção daquela entidade, no entanto, não providenciou o necessário concurso público. Não consta nenhuma providência [tendente] ao aumento no quadro de advogados, nem mesmo de alguma possível gestão junto ao Confea.

45. Diante de uma necessidade óbvia da autarquia – o aumento do quadro de advogados – a Direção quedou-se inerte. Optou por contratações pontuais de escritórios de advogados privados, com despesas para a Administração. Aconteceu portanto o rompimento aos princípios do Poder-Dever de Agir e do Dever de Eficiência (...) Por tal rompimento de princípios básicos de Administração propõe-se a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.1.e: Ausência de prestação de contas dos gastos relativos à 62ª Semana Oficial de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em Vitória/ES, totalizando a quantia de R\$ 60.739,79, referente a 31/12/2005, e infringência à deliberação contida na Ata da 224ª Reunião Ordinária da Diretoria do Crea/CE, que determinou quais pessoas deveriam ser autorizadas a participar do referido evento.

Alegações de defesa (peça 4, p. 5-7)

47. A defesa limita-se a transcrever trecho da apuração do Confea (doc. 12, peça 6, p. 18-42) firmando o entendimento de que não haveria o que questionar, visto que a matéria teria sido objeto de discussão e de aprovação pela Diretoria do Crea (ata da 224ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24/10/2005, peça 4, p. 5-6).

48. A 62ª SOEA, realizada em Vitória/ES, foi um evento de notória importância para o Sistema Confea/Crea, tendo sido debatidos temas pontuais para todas as categorias envolvidas, dentre eles desenvolvimento da área tecnológica, sistema educacional no Brasil, inclusão tecnológica e social, ciência e tecnologia e desenvolvimento sustentável.

49. As correspondentes prestações de contas constariam dos processos 200539318, 200539307 e 200537351, referidos pelo Confea (doc. 18, peça 8, p. 23-51; peça 9, p. 3-23).

Análise

50. Segundo o Relatório de Auditoria da equipe desta Corte de Contas, o Crea/CE pagou as passagens aéreas e as diárias de 19 pessoas para participação na 62ª Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia – SOEAA. A 224ª Reunião Ordinária da Diretoria do Crea/CE, de 24 de outubro de 2005, determinara que a autarquia só pagaria tais despesas a diretores da entidade ou coordenadores de câmaras especializadas. A Direção da autarquia desobedeceu à sua própria deliberação (peça 1, p. 6-7, item 33 do Relatório de Auditoria).

51. Esta irregularidade reforça a desorganização nos procedimentos internos e consequente inobservância ao princípio da legalidade, conforme observado nos itens 17 a 23, motivando, portanto, a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.1.f: Ausência de prestação de contas da quantia de R\$ 966,00, de 18/10/2005, relativa a recursos descentralizados à Associação Profissional dos Geólogos do Ceará (Processo 2005-14.586);

Ocorrência 3.1.j: Ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas relativa ao repasse feito ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico, no valor de R\$ 1.000,00, de 8/10/05, para a elaboração do VI Encontro Tecnológico (Processo 2005-37.418).

Ocorrência 3.1.k: Ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas relativa ao repasse feito à MP TUR Turismo Ltda. para realização dos Congressos denominados XIII Conabea e XXIII Ensea, no valor de R\$ 3.420,00, ocorrido em 26/11/2005 (Processo 2005-41.949)
(...)

Alegações de defesa (peça 4, p. 6)

55. Em relação aos itens ‘f’, ‘j’ e ‘k’, o responsável limitou-se a destacar que, conforme expresso no Relatório Final de Sindicância do Confea e no Relatório Final de Auditoria da CCSS – Confea, não fora evidenciado dano ao erário, tampouco má fé do gestor.

56. Relevou, ainda, que a prestação de contas do Crea/CE relativa ao exercício de 2005 foi devidamente aprovada.

Análise

57. A Equipe de Auditoria desta Corte de Contas constatou a falta de documentos fundamentais, como: instrumento de convênio, comprovações de despesas e chancela da Assessoria Jurídica do Crea/CE (peça 1, p. 12-13, itens 73-81 do Relatório de Auditoria). Esta irregularidade reforça a desorganização nos procedimentos internos e consequente inobservância ao princípio da legalidade, conforme consignado nos itens 17 a 23, motivando a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.1.g: Ausência dos documentos comprobatórios da despesa feita junto à Editora Verdes Mares para a veiculação de propaganda, no valor de R\$ 7.000,00, de 27/12/05 (Processo 38.978/2005, item 108 do Relatório de Auditoria);

(...)

Alegações de defesa (peça 4, p. 6-7)

59. Constaram três publicações de interesse do Crea/CE no jornal Diário do Nordeste (edições de 27/12/2005, 16/1/2006 e 15/1/2006, doc. 19, peça 9, p. 24-27, e processo 2005-14.586) que totalizaram R\$ 7.000,00. As publicações versavam sobre férias coletivas, licitação - convite 001/2006 e convite para a solenidade de posse do Presidente do Crea/CE.

Análise

60. As três publicações constam das p. 25-27, da peça 9. O assunto das publicações pode ser razoavelmente considerado como de interesse da autarquia. Isso saneia o questionamento suscitado.

Ocorrência 3.1.h: Realização de despesa sem amparo legal no valor de R\$ 450,00, em 29/10/05, relativa às despesas com aluguel de auditório e **coffee-break** para realização de evento a favor de presidente licenciado do Crea/MG, envolvendo gastos de natureza eleitoral (Processo 34.093/2005, item 123 do Relatório de Auditoria);

(...)

Alegações de defesa (peça 4, p. 7)

62. A despesa relaciona-se ao aluguel de auditório e pagamento de **coffee-break** para a palestra proferida pelo Sr. José Eduardo de Paula Alonso para os profissionais do Sistema Confea/Crea, com fim de qualificação e valorização da classe.

63. Conforme o atestado do Confea (doc. 12: peça 6, p. 18-42), o processo está bem conduzido, não apresentando nenhum indício de irregularidade quanto aos aspectos legal e formal (processo 2005-34093, doc. 20, peça 9, p. 28-52, peça 10, p. 1-15).

Análise

64. O documento de peça 9, p. 52, expressa, no campo assunto, que o pagamento refere-se de aluguel de auditório e **coffee-break** destinados à palestra do presidente licenciado do Crea/SP,

José Eduardo de Paula Alonso, no dia 29/9/2005. A Nota Orçamentária (peça 10, p. 1) também se refere à palestra do Sr. José Eduardo de Paulo Alonso.

65. Considerando a informação supra e que o Confea manifestou-se pela regularidade da despesa, aquiescemos aos argumentos ofertados pelo defendente.

Ocorrência 3.1.i: Realização de despesas com confraternização natalina, nos valores de R\$ 22.000,00 e R\$ 2.000,00, de 19 e 20/12/2005, respectivamente, sem amparo legal (Processo 2005-43.771)

(...)

Alegações de defesa (peça 4, p. 7-8)

67. No processo administrativo 200543771 (doc. 21, peça 10, p. 16, até peça 12, p. 3), por meio de comunicação interna, em novembro/2005, a Divisão de Recursos Humanos solicitou à Superintendência do Crea/CE autorização para providenciar orçamento das comemorações natalinas. Em cumprimento à determinação do Presidente, foi apresentado orçamento do serviço, no valor de R\$ 22.000,00, tendo sido determinado à Superintendência do Crea/CE que o repasse fosse realizado em nome da ASCrea/CE – Associação dos Servidores do Crea/CE.

68. Assim, as notas fiscais anexadas aos autos do processo 200543771 (doc. 21) evidenciariam a entrega da mercadoria e a efetiva realização do serviço e a inexistência de qualquer dano ao erário ou má fé do defendente, nos termos do que foi concluído pelo Confea.

69. No Relatório Final da Sindicância do Confea (doc. 08, peça 5, p. 46-52; peça 6, p. 1-9) a prestação de contas relativa ao ano de 2005 encontrava-se regular.

Análise

70. A equipe de inspeção (itens 136-137, peça 1, p. 20) ressaltou que não há autorização legal para a execução de despesas com confraternização, destacando o Acórdão TCU – 2ª Câmara 980/2005, que formulou, dentre outras, as seguintes determinações ao Crea/RS:

‘1.1. Determinar ao Crea/RS que:

(...)

1.1.2. atente, na execução de despesas com lanches e refeições fornecidos em ocasiões especiais, quando condizentes com os objetivos da entidade, como no caso de prorrogação da jornada de trabalho da diretoria e conselheiros, para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela administração;’

71. A Lei 5.194/66, que dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Regionais e Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, somente autorizou o Conselho Federal a realizar despesas com festividades para promover reuniões de representantes dos Conselhos Regionais e Federal, bem como dos profissionais vinculados à Entidade.

72. O Acórdão 4.385/2009-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 012.755/2006-9, tendo como Relator o Exmo. Ministro José Jorge, condenou o então presidente do Crea/GO ao ressarcimento das despesas realizadas com festividades. Coligimos alguns excertos:

‘Voto :

16.6 Assim, considerando o entendimento supra e na esteira do decidido por meio do já mencionado Acórdão 128/1998, no sentido de que as despesas com festividades devem estar ligadas aos objetivos da entidade e devem ser realizadas comedido, das despesas acima elencadas devem, a meu ver, ser impugnadas:

a) jantar em comemoração à posse do responsável (R\$ 7.995,00), por se tratar de interesse particular;

b) churrascos para os formandos e professores do curso de Engenharia Elétrica e Civil, da Universidade Federal de Goiás (R\$ 1468,00), por se tratar de eventos estranhos às finalidades do Crea/GO; e

c) confraternização dos servidores do Crea/GO (600 pessoas), dia 15/12/2000 (R\$ 9.000,00), pois, além de a despesa ser estranha à finalidade institucional da entidade,

excede em razoabilidade o oferecimento de uma festa para 600 pessoas, quando se considera a existência de cerca de 100 funcionários.’

73. Diante do exposto, as alegações de defesa do responsável em relação a despesas com festividades não se coadunam com a jurisprudência dessa Corte de Contas, configurando-se o débito, de acordo com a Lei 8.443/1992, fazendo-se necessário o ressarcimento dos valores aos cofres do Crea/CE (R\$ 22.000,00, empenho 2341, de 19/12/2005, e R\$ 2.000,00, empenho 2342, de 20/12/2005).

Ocorrência 3.1.1: [Realização de despesa referente à compra de refeições e lanches, que não se coadunam com o interesse da instituição, sem o amparo legal, da ordem de R\$ 37.585,80 (31/12/2005)] (item 114);

(...)

Alegações de defesa (peça 4, p. 8-11)

75. As atividades dos conselheiros não são remuneradas, razão pela qual os Conselheiros recebem, ao final de seu mandato, um Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo Confea. Para desenvolver suas atividades no Crea/CE, os Conselheiros custeiam as despesas de deslocamento, enquanto o Crea/CE se responsabiliza pelo fornecimento de lanches.

76. O lanche somente é fornecido aos Conselheiros que participam das reuniões Plenárias, das reuniões de câmaras e grupos de trabalho e na realização de eventos institucionais, em razão da inexistência de lanchonete nas instalações da entidade e do fechamento daquelas que existem nas proximidades à noite, horário das reuniões. O custo médio do lanche por Conselheiro / reunião seria da ordem de R\$ 4,00 (quatro reais).

77. No TC 022.909/2006-0, que cuida de representação contra o Crea/CE, constatou-se irregularidade no edital do convite e determinou-se a revogação do certame. A Secex/CE pronunciou-se nos termos abaixo transcritos:

‘b) Determinar ao Crea/CE que promova a instauração de processo administrativo contra quem deu causa a todas as imprecisões formais e de conteúdo destacadas na decisão, relativos ao Convite 1/2006, destinado ao fornecimento de lanches e refeições para diversos eventos que ocorrem no âmbito da instituição, informando a este Tribunal os resultados alcançados, enviando cópias das folhas 16/205, vol. principal;’

78. A equipe do TCU não afirmou que as despesas referentes a compra de refeições e lanches não tinham amparo legal. No mesmo sentido deliberou a Primeira Câmara do TCU ao proferir o Acórdão 3.084/2007.

79. Em momento algum o Crea/CE disponibiliza lanches ou refeições para eventos que possuem características de confraternização, festa ou qualquer atividade estranha à administração do Crea/CE. Esclareceu que os lanches e refeições são servidos por ocasião das reuniões Plenárias, Câmaras, Comissões e eventos institucionais do Crea/CE, mediante requisições especificando o tipo de evento.

Análise

80. Considerando que:

80.1. o TCU já apreciou o TC 022.909/2006-0 (Acórdão 3.084/2007, Primeira Câmara), no qual não restou configurada a impossibilidade de efetivação das despesas do aludido convite 01/2006, mas somente o reconhecimento de que as muitas irregularidades existentes justificavam a anulação do procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993;

80.2. as despesas são individualmente de pequena monta e não causam espécie, sobretudo em razão dos serviços honoríficos e não remunerados dos Conselheiros, não sendo razoável admitir que não se possa sequer servir pequenos lanches em suas reuniões;

80.3. os lanches não são servidos em ocasiões festivas, mas somente nas reuniões dos Conselheiros;

80.4. Os argumentos do responsável lograram elidir os questionamentos suscitados, podendo ser acatados.”

7.2. Responsáveis: Srs. Otacílio Borges Filho, presidente do Crea/CE, e Ésio do Nascimento e Silva, presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará

Ocorrência 3.2a: Ausência de recolhimento de despesas realizadas pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará – AEAC em favor do Crea/CE face ao uso de imóvel de propriedade do DNOCS, no valor de R\$ 2.402,93, referente a 31/12/2005;
(...)

Alegações de defesa do Sr. Otacílio Borges Filho (peça 4, p. 11-14)

82. O DNOCS cedeu imóvel de sua propriedade ao Crea/CE (em 6/11/12, peça 30, p. 12-16) para a instalação do Movimento de Cidadania pelas Águas do Estado do Ceará – MCPA. Desde a instalação do Centro de Referência do mencionado Movimento, a coordenação dos seus trabalhos ficou a cargo dos dirigentes da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará – AEAC.

83. Através do Ofício 63/2003 (v. peça 30, p. 29), a AEAC expôs suas limitações financeiras para custear as despesas do MCPA, e obteve a concordância do Crea/CE para o rateio das despesas: caberia ao Crea/CE o custeio das despesas de segurança eletrônica e da conta do telefone que estava ligado diretamente com a segurança eletrônica, ficando a cargo da Associação as demais despesas.

84. Assim, [a maior parte dos dispêndios impugnados pela Unidade Técnica do TCU] estava a cargo do Crea/CE (segurança eletrônica e telefone), e não correspondia àquelas que deveriam ser ressarcidas pela AEAC (despesas com energia elétrica no período de maio a outubro de 2006 e de janeiro de 2007 a maio de 2008, conforme planilha anexa, em montante muito abaixo do que foi apresentado pela Unidade Técnica).

85. Ante aos módicos valores de energia elétrica acordados com a AEAC e à grande contribuição que tal associação prestou aos nobres objetivos do MCPA, não haveria o que ser cobrado da Associação. Não haveria amparo legal para uma possível cobrança de aluguel por parte do Crea/CE à AEA-CE, uma vez que o imóvel não pertenceria ao Crea/CE, mas seria propriedade do DNOCS.

Alegações de defesa do Sr. Ésio do Nascimento e Silva (peça 2, p. 20-21)

86. (...) Em síntese, alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito em relação à sua pessoa, uma vez que os fatos inquinados como irregulares teriam ocorrido em 2005, quando não ocupava qualquer cargo de gestão na Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará – AEAC. Mencionou que àquela época o presidente da Associação era o Sr. Carlos Alberto Figueiredo Pinheiro, eleito para o biênio 2005/2006, conforme respectivos termos de Eleição e Posse (peça 2, p. 22-26).

Análise das alegações de defesa do Sr. Otacílio Borges Filho

87. A questão foi igualmente suscitada ao Sr. Antônio Salvador da Rocha (v. item ‘3.3.a’ infra).

88. O Ofício AEAC 063, de 3/12/2003 (peça 30, p. 29), que obteve a anuência do Crea/CE, estabeleceu as responsabilidades das duas entidades no custeio das despesas do MCPA:

88.1. sob a responsabilidade do Crea/CE ficaria a despesa com Segurança Eletrônica e com o telefone destinado ao Movimento de Cidadania pelas Águas (461 69 39);

88.2. a AEAC continuaria a arcar com as despesas com telefone/fax (461 24 85), Cagece (água e esgoto) e Coelce (energia elétrica).

89. Os expedientes seguintes evidenciam que os débitos da AEAC pendentes de ressarcimento ao Crea/CE são relativos a período subsequente a 2005 e inferiores ao apontado na citação.

90. O Ofício AEAC 40/2006, de 4/7/2006 (peça 31, p. 6), noticia a quitação dos débitos de energia elétrica referentes aos meses de setembro/2005 a abril/2006, no valor total de R\$ 353,43 (média mensal de consumo de R\$ 44,18);

90.1. o Ofício 4935/2006, de 12/12/2006 (peça 31, p. 7), solicita à AEAC o ressarcimento das despesas incorridas pelo Crea/CE nos meses de maio/2006 a outubro/2006, no valor de R\$ 258,31;

90.2. a comunicação interna 31, de 25/6/2008 (peça 31, p. 10), noticia que a conta de energia elétrica do MCPA deixou de ser ressarcida aos cofres do Crea/CE e que o débito referente aos meses de maio a outubro/2006 e de janeiro 2007 a maio de 2008 perfaziam o total de R\$ 1.026,35 (conforme planilhas de p. 12-15).

91. Uma vez que os débitos somente atingem R\$ 1.026,35 (v. item 86 do Relatório de Auditoria), inferiores ao valor indicado e ainda relacionados a meses de 2006, 2007 e 2008 (e não de 2005), as alegações de defesa do responsável merecem prosperar.

Análise das alegações de defesa do Sr. Ésio do Nascimento e Silva

92. O Sr. Ésio do Nascimento e Silva, conforme termos de Eleição e Posse acostados aos autos (peça 2, p. 22-26), logrou êxito em comprovar que não ocupava cargo de gestão na Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará – AEAC, sendo medida de justiça sua exclusão do rol de responsáveis.”

7.3. Responsáveis: Srs. Antônio Salvador da Rocha, presidente do Crea/CE no período 2006 a 2010, e Ésio do Nascimento e Silva, presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará

Ocorrência 3.3.a: ausência de recolhimento de despesas realizadas pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará – AEAC em favor do Crea/CE face ao uso de imóvel de propriedade do DNOCS, no valor de R\$ 3.149,39 (31/12/2006), R\$ 2.632,54 (31/12/2007) e R\$ 3.086,89 (31/12/2008) (Processo 2003-3-10-142)

(...)

Alegações de defesa do Sr. Antônio Salvador da Rocha (peça 30, p. 3-30)

94. O responsável ofereceu idênticos argumentos esposados pelo Sr. Otacílio Borges Filho, no item 3.2.a, supra.

Alegações de defesa do Sr. Ésio do Nascimento e Silva (peça 2, p. 27-28)

(...)

96. Em síntese, o defendente alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito em relação à sua pessoa. Esclareceu que os fatos inquinados como irregulares teriam ocorrido em 2006/2008 (31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008), quando não ocupava qualquer cargo de gestão na Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará – AEAC. Mencionou que àquela época os presidentes da Associação eram os Srs. Carlos Alberto Figueiredo Pinheiro, eleito para o biênio 2005/2006, e Francisco de Assis Bezerra Leite, eleito para o biênio 2007/2008, conforme Atas de Eleição e o Termos de Posse respectivos (peça 2, p. 29-38).

Análise de defesa do Sr. Antônio Salvador da Rocha

97. A questão já foi tratada no item 3.2.a. Considerando a baixa materialidade do débito da AEAC (R\$ 1.026,35, relativos aos ressarcimentos de energia elétrica com a MCPA; v. peça 31, p. 10), que não justificariam a continuidade da presente TCE, alvitramos que as alegações de defesa do responsável sejam acolhidas.

Análise de defesa do Sr. Ésio do Nascimento e Silva

98. O Sr. Ésio do Nascimento e Silva comprovou que não ocupava cargo de gestão na Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará – AEAC, conforme termos de Eleição e Posse acostados aos autos (peça 2, p. 29-28), sendo medida de justiça sua exclusão do rol de responsáveis.

7.4. Responsável: Sr. Antônio Salvador da Rocha, presidente do Crea/CE

Ocorrência 3.4.a: Realização de despesas antieconômicas face à contratação de serviços advocatícios no valor de R\$ 32.822,41 (2006), R\$ 16.412,12 (2007) e R\$ 2.036,20 (2008), mesmo existindo advogados no quadro efetivo e em cargos em comissão na instituição (item 46);

(...)

Alegações de defesa (peça 2, p. 40-53; peças 27 a peça 29)

100. Inicialmente o responsável reproduziu trecho do Consultor da República L. A. Paranhos Sampaio versando sobre as peculiaridades das Autarquias corporativas, que são custeadas com recursos obtidos das contribuições de seus filiados, não auferindo quaisquer subvenções ou dotação orçamentária dos cofres de qualquer das pessoas jurídicas de capacidade política do Estado.

101. Quatro pessoas arroladas pela SECEX/CE não seriam advogados do Crea/CE (anexos IV a VII, peça 27, p. 23-52 até peça 28, p. 1-24) e um deles sequer é advogado (anexo VIII, peça 28, p. 25-32).

102. A contratação dos serviços advocatícios [do escritório] Paulo Silva Advocacia e Consultoria S/C se deu em razão de seu notório conhecimento para resolver demanda que se desenvolvia em Brasília, solução que teria sido mais vantajosa que a alternativa de arcar com os custos com diárias e passagens. Em relação ao advogado Robério Fontenele de Carvalho, esclareceu ter sido promovida a contratação de pequena monta, no pleno interesse da administração, precedido de parecer fundamentado no conhecimento do profissional a respeito da matéria e em Jurisprudência sobre o tema. No que tange aos advogados contratados como assessores especiais da Presidência, ponderou que eles somente percebem a gratificação, e não salário. O fato de o serviço ser prestado em outra comarca não significaria a inexistência de controle por parte da administração, visto que todos os atos realizados pelos profissionais restariam registrados nos respectivos processos e nos relatórios periódicos dos serviços executados.

103. Na Decisão 438/1996 do TCU teria prevalecido o entendimento de que as contratações de advogados não são necessariamente ilegais, desde que efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada com características singulares e complexas, que evidenciam a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade.

104. Nessa esteira, quando o Crea/CE necessita de um advogado especialista em determinada matéria, promove a busca no mercado de profissional que, em razão do valor cobrado como honorários, se adeque ao perfil da regional, com suas limitações, a exemplo da contratação do escritório Nogueira e Aragão Advogados Associados, cujos profissionais são mestres em Direito Administrativo e processual, que trabalharam em conjunto com os advogados do quadro de empregados do Crea/CE.

105. Em excerto de [voto] do Ministro [emérito do Supremo Tribunal Federal] Eros Grau ficou assente que a contratação para serviços técnicos profissionais especializados deve ser procedida sem licitação, em razão do elemento da confiança subjetiva, devendo restar comprovada nos autos a notória especialização.

106. Esclareceu que os advogados do Crea/CE são contratados pelas regras da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, mediante contrato individual de trabalho, através de concurso público, ou mediante prestação de serviços, através de processos administrativos fundamentados. Os advogados contratados não possuem dedicação exclusiva (tal como prescrito no art. 20 da Lei 8.906/94) em razão dos níveis salariais praticados.

107. Ponderou que o fato do Crea/CE dispor em seu quadro de pessoal de 3 (três) advogados não seria óbice para que a administração contratasse profissionais especializados, de acordo com o Plano de Remuneração Estratégica do Crea/CE, que prevê a nomeação de Assessores Especiais, com conhecimento em áreas específicas. Assim, não haveria como contratar especialistas em todas as áreas de direito, a custo de salários maiores para atender demandas eventuais, o que constituiria desvirtuamento dos princípios constitucionais que regem a coisa pública.

Análise

108. A questão já foi enfrentada nos itens **3.1.c** e **3.1.d**, supra, cabendo a mesma análise constante dos itens 40 a 45 acima. Pelo rompimento de princípios básicos de Administração

propõe-se a irregularidade das contas do responsável, de acordo com o art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.4.b: Realização de despesa sem o amparo legal referente à compra de refeições e lanches, que não se coadunam com o interesse da instituição, da ordem de R\$ 28.140,88 (31/12/2006), R\$ 16.369,71 (31/12/2007) e R\$ 59.565,67 (31/12/2008), (item 114 do Relatório de Auditoria);

(...)

Alegações de defesa (peça 2, p. 49-53)

110. O responsável ofereceu argumentos idênticos aos esposados pelo Sr. Otacílio Borges Filho, no item 3.1.1, supra.

Análise

111. Os argumentos do responsável já foram objeto da análise constante no item 80 acima, podendo ser acatados.”

8. Quanto as ocorrências que ensejaram audiência dos Responsáveis, transcrevo o seguinte excerto da instrução final a cargo da Secex/CE:

8.1. Sr. Otacílio Borges Filho, ex-presidente do Crea/CE

Ocorrência 3.5.a: Fracionamento de despesas para aquisição de material para fins de instalação da **Web** Rádio do Crea/CE, totalizando a quantia de R\$ 65.715,83, em inobservância do art. 23, § 5º, da Lei de Licitações (item 36);

(...)

Razões de justificativas (peça 4, p. 14-16)

113. Não seria possível, **a priori**, mensurar o valor de todo o material necessário, optando-se por realizar a compra à medida que fosse surgindo a necessidade. [O termo fracionamento somente é cabível nos casos em que] se soube desde o início quais são as despesas.

(...)

115. A análise dos seguintes processos comprovaria a ausência de burla à licitação e a Lei 8.666/93: 200532583, 200531126, 200531623, 200533222, 200531125, 2005332200, 200600407, 200604529, 200537135, 200540668, 200604241, 200532243, 200537117, 200537660, 200532872, 200531472, 200532101, 200531130, 200530154, 200531255, 200532114, 200533743, 200533628, 200534457, 200530816, 200531468, 200531213, 200532281, 200530357 e 200531329 (doc. 22: peça 12, p. 4 até peça 17, p. 41).

116. Na sua gestão, o Crea/CE conseguiu implantar uma estação de rádio com acesso nacional, pelo valor total de R\$ 50.000,00, o que significaria uma [favorável relação] custo/benefício.

Análise

117. A análise da documentação acostada (doc. 22) revela que a instalação da rádio **web** contou com aquisições de componentes eletrônicos e outros (estabilizadores, amplificadores, bancadas, armários, cabos, plugs, cola, prego, parafuso, lixa, tinta, revestimento acústico) de diversos fornecedores, em diferentes datas.

118. Dessa forma, vislumbrando a impossibilidade de aquisição integral de um único fornecedor, com um projeto plenamente pré-concebido, os argumentos do responsável merecem, parcialmente, prosperar. Um excerto do Relatório de Auditoria da equipe do TCU releva, no entanto, a má gestão da **Web** Rádio:

‘A equipe ainda visitou as instalações da rádio, no próprio Crea/CE. Uma sala diminuta, operada por estagiário que se encontra em fase de rescisão do contrato de trabalho e visivelmente sem nenhuma supervisão aparente de chefia, e que durante certo tempo não operou, como se constata da notícia veiculada em periódico interno. Da entrevista realizada com o operador, soube-se que a capacidade de transmissão se encontra subavaliada, devido a atual configuração dos links de transmissão, vez que se utiliza dos mesmos **links** utilizados pelo Crea/CE para transmissão dos seus dados.

Assim, a conclusão da equipe quanto aos gastos ocorridos para instalação da rádio são pela

ausência de planejamento para identificação do momento oportuno para instalação do recurso tecnológico, falta de estrutura para manutenção dos serviços - com o agravante de interferência da capacidade de operação da **internet** da própria instituição - além da fuga ao processo licitatório' (itens 40 a 41 do Relatório de Auditoria, peça 1, p. 7-8).

119. Resta assim configurada, nesta seção também, a desobediência às normas da boa Administração Pública por parte da Direção do Crea/CE, já analisada nos itens 17 a 23 acima. Justifica-se, portanto, a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.5.b: Contratação direta de serviços de divulgação e publicidade em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, totalizando a quantia de R\$ 250.272,18, no período de 2005 a 2008, sendo em referência ao ano de 2005 a quantia de R\$ 113.904,68 (item 42);

Razões de justificativas (peça 4, p. 16)

121. O responsável alega que a contratação teria ocorrido precedida de licitação, na modalidade de convite, conforme poderia ser evidenciado por meio dos documentos arquivados no Crea/CE.

122. Como evidência, menciona o Processo 12.292/2005 (doc. 23, peça 17, p. 42-44), que comprovaria a licitação, sendo contratada a empresa CR Publicidade e Promoções'

Análise

123. A documentação anexa (Livro Razão da conta 3.1.32.11 – Serviços de Divulgação e Publicidade, peça 17, p. 43-44), somente contém o histórico dos lançamentos contábeis, sem qualquer evidência de tenha ocorrido o convite mencionado.

124. De acordo com o item 45 do relatório de auditoria (peça 1, p. 8), o Crea/CE promovia 3 (três) cotações de preços para publicar seus editais, ao invés de realizar licitação anual para o total desses gastos. A equipe concluiu pelo fracionamento das despesas, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, além da contratação de intermediários para a realização dos gastos relativos à publicação de editais, uma vez que poderia ter optado pela contratação direta destes beneficiários.

125. O responsável não logrou êxito em comprovar que realizou o convite mencionado. Ainda que houvesse realizado a licitação, o entendimento da auditoria de inspeção foi no sentido de que tal medida seria desnecessária, uma vez que poderia ter contratado diretamente os veículos de comunicação.

126. Dessa forma caracteriza-se o fracionamento de despesa, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, além da contratação de intermediários para realização dos gastos relativos à publicação dos editais, pois poderia ter optado pela contratação direta destes beneficiários. Justifica-se, portanto, a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.5.c: Ausência da realização de cotações de preços, celebração de convênio ao invés de contrato, requerido pelos elementos da avença (Processos 2005-36683, 2005-39.316 e 2005-41.585) e extrapolação do prazo de prestação de contas em inobservância à cláusula 4ª do convênio celebrado entre o Clube de Engenharia e o Crea/CE (item 68);

(...)

Razões de justificativas (peça 4, p. 17-20)

128. Desde que haja reciprocidade na prestação dos serviços e nos fins por ele alcançados, seria perfeitamente possível a formalização de convênio. Em 2005 vigia a Resolução Confea 456/2001, revogada pela Resolução 1.027/2010, que dispunha sobre a celebração de convênios entre os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas e as entidades de classe, cujo inteiro teor consta da defesa, assim como trecho da doutrina de Marçal Justen Filho sobre o assunto de convênios e contratos.

129. Estaria plenamente evidenciada nos processos 200541585 e 200539316 (doc. 24, peça 17, p. 45, até peça 19, p. 5), a comprovação das despesas e também a correta prestação de contas.

130. Ressaltou, por fim, que as entidades referidas neste item fazem parte do Sistema Confea/Crea, não sendo, portanto, necessário se proceder à prévia cotação de preços.

Análise

131. A Resolução 456/2001 do Confea, invocada pelo Responsável, regulamenta Lei 6.496/1977, que dispõe sobre o instrumento de fiscalização profissional denominado ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. O art. 1º da Lei autoriza os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas a celebrar convênios com as entidades de classe, objetivando a sua inserção na política de fiscalização do exercício profissional, especialmente no que concerne à observância das disposições daquela Lei. O art. 2º estabelece a restrição de que somente as entidades de classe registradas nos Creas poderão celebrar os convênios. Os arts. 5º e 6º estabelecem a prestação pecuniária a cada entidade de classe conveniada: os Creas poderiam destinar-lhes mensalmente, na forma prevista na Resolução, até dez por cento do valor líquido da taxa de ART relativa a cada um dos contratos anotados, efetivamente recolhido ao caixa do Regional; os valores poderiam ser repassados à entidade de classe indicada expressamente pelo profissional que subscreveu a Anotação de Responsabilidade Técnica, em campo próprio reservado para tal fim no formulário de ART.

132. Assim, em 2005, havia previsão normativa para a celebração de convênios com as entidades de classe, em conformidade com a Resolução Confea 456/2001.

133. No que pertine ao Processo 2005-41.585 (peça 17, p. 46 e seguintes) – alusivo aos cursos de ‘Estatística Aplicada à Incerteza nas Medições’, realizado em Fortaleza, no período de 26 a 28/10/2005, e ‘ISO 9000 Versão 2000’, realizado em Sobral, no período de 8 a 11/11/2005 – o ‘convênio’ (peça 18, p. 1-2) respectivo somente foi celebrado em 9/12/2005 (v. item 71 do relatório de inspeção), ou seja, após a realização dos eventos. A prestação de contas foi solicitada pelo Ofício 1.488/2006 (peça 18, p. 7), de 16/5/2006 (v. item 72 do relatório de inspeção, peça 1, p. 12). Embora intempestiva a prestação de contas, não se vislumbraram irregularidades nela.

134. Havia, portanto, previsão legal para a celebração de convênios com as entidades de classe, podendo nesse particular ser acolhidas as razões do responsável. A celebração de convênio após a realização do objeto do mesmo e a intempestividade de prestação de contas apontam para falhas no controle interno e desobediência a princípios da Administração Pública, já analisados nos itens 17 a 23, justificando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.5.d: Ausência, no processo licitatório, das razões que possibilitaram a elevação de 33,71% dos valores previstos do contrato celebrado entre o Crea/CE e a Associação Cearense de Estudos e Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis – ACEP, em inobservância ao art. 65, ‘d’, § 1º, da Lei de Licitações (Processo 2005-34.075, item 88 do Relatório de Auditoria).

(...)

Razões de justificativas (peça 4, p. 20-23)

136. No Processo 200534075 (doc. 25, peça 19, p. 6 até peça 21, p. 10), a contratação de empresa especializada para realização de serviços de atualização cadastral das pessoas físicas e jurídicas registradas no Crea/CE se deu sob a dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. A adequação da dispensa é corroborada por trecho da lavra do Professor Carlos Roberto Martins Rodrigues em Estudo sobre a Contratação Direta, contido no mesmo processo.

137. [O Termo Aditivo ao Contrato não afrontou o art. 65, ‘d’, §1º da Lei de Licitações. De acordo com o Parecer 12/2005 do Crea/CE (anexo ao doc. 25), seria possível um acréscimo de até R\$ 6.612,00, ao passo que o termo aditivo acrescentou R\$ 6.600,00 ao valor global do contrato originariamente celebrado, com pagamento efetuado em duas parcelas de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)].

(...)

Análise

140. O Termo de Contrato entre o Crea/CE e a ACEP consta na peça 19, p. 44-49. O objeto abrangia a atualização de 28.000 cadastros em meio eletrônico. O valor total do contrato era de R\$ 26.450,00.

141. O Parecer Jurídico 12/2005 (peça 20, p. 8) posiciona-se favoravelmente à admissibilidade de termo aditivo que não exceda ao que trata o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93: R\$ 6.612,00, ou seja, 25% de R\$ 26.450,00.

142. O Termo Aditivo consta na peça 20, p. 9-10. O novo objeto contemplou a atualização cadastral em 5.000 (cinco mil) cadastros de infratores.

143. As razões de justificativas do responsável podem ser acolhidas, uma vez que o valor do acréscimo contratual (R\$ 6.600,00 – cláusula primeira) observou o limite legal previsto (R\$ 6.612,00).

Ocorrência 3.5.e: Contratação da empresa Atelier de Expressão e Cultura Ltda. sem o pagamento da ART respectiva, em inobservância à Lei 5.194/66 (Processo 2005-37.660, item 94 do Relatório de Auditoria);

(...)

Razões de justificativas (peça 4, p. 23)

145. A referida empresa foi contratada para gerenciar o projeto técnico de implantação da **Web Rádio**, de alcance nacional (processo 2005-37.660, doc. 22: peça 12, p. 4 até peça 17, p. 41), com ótima relação custo/benefício.

146. A contratação foi procedida em observância à Lei 8.666/93 e a prestação de contas, aprovada pelo Confea.

Análise

(...)

148. A documentação acostada refere-se aos documentos de despesa com a implantação do projeto, tanto da empresa 'Atelier de Expressão e Cultura Ltda', quanto de outros fornecedores.

149. Consta no item 95 do relatório de inspeção (peça 1, p. 15) que o serviço de gerenciamento do Projeto Técnico de **Web Rádio** Crea/CE é específico da área de engenharia elétrica, eletrônica e de telecomunicações, sendo, portanto, necessário o registro do contrato e da ART dos serviços junto ao Crea/CE. Contudo, foi constatado que a empresa não é registrada no Conselho, o que conforme Lei 5.194/66, caracterizaria exercício ilegal da profissão, dentro do próprio órgão de fiscalização da profissão de engenharia.

150. A não observância das normas relativas ao próprio Conselho profissional confirma uma vez mais as deficiências administrativas e desobediência aos princípios básicos da Administração Pública por parte da Direção do Crea/CE, o que já foi analisado nos itens 17 a 23, e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.5.f: Realização de pagamento antecipado de serviço, em inobservância ao art. 62 c/c o art. 63 da Lei 4320/1964 (Processo 2005-36.927, item 97).

(...)

Razões de justificativas (peça 4, p. 24-25)

152. Não houve pagamento antecipado porque, de acordo com a cláusula quarta do contrato que compõe o processo 200536927 (doc. 26, peça 21, p. 11, até peça 22, p. 2), o Crea/CE havia se comprometido a efetuar o pagamento em duas parcelas: uma no ato da assinatura do contrato e a outra na entrega do relatório dos serviços, que seria apresentado conforme proposta comercial integrante do contrato. Os serviços teriam sido concluídos e o Relatório de Auditoria apresentado em 15/2/2006.

Análise

153. A cláusula quarta do Contrato celebrado entre o Crea/CE e a empresa Dominus Auditoria, Consultoria e Treinamento Ltda (peça 21, p. 29-33, em 31/10/2005), no valor de R\$ 8.000,00,

previa o pagamento em duas parcelas: uma no ato da assinatura do contrato (10/11/2005) e o restante na entrega do relatório dos serviços prestados (em 11/04/2006).

154. Diante do exposto, verifica-se que houve pagamento antecipado pela prestação dos serviços de auditoria. O relatório foi apresentado e a segunda parcela regularmente paga. Não houve dano ao Erário. Não cabe determinação ao Crea/CE no sentido de que não promova pagamentos antecipados nos contratos firmados, em observância aos arts. 62 c/c o art. 63 da Lei 4320/64, pois esta Corte de Contas evita determinações de que se cumpra a lei.

155. A inobservância de norma financeira do Serviço Público confirma uma vez mais as deficiências administrativas e a desobediência aos princípios básicos da Administração Pública por parte da Direção do Crea/CE, o que já foi analisado nos itens 17 a 23, e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.5.g: Realização de pagamento antecipado de serviço, no valor de R\$ 900,00, em 17/11/2005, em inobservância ao art. 62 c/c 63 da Lei 4320/64, e sem comprovação da adequação do veículo eleito para publicidade às finalidades do Crea/CE (Processo 2005-39.485, item 110 do Relatório de Auditoria);

(...)

Razões de justificativas (peça 4, p. 24)

157. O contrato em questão (doc. 27: peça 22, p. 3-22) teve como objeto a contratação da revista SINDPF para publicação de uma inserção na 7ª edição, em 12/12/2005, com espaço de 1/8 da página, no tamanho de 9,00 X 6,00 cm, com arte e textos fornecidos pelo Crea/CE. Não houve pagamento antecipado porque na cláusula terceira do ajuste o Crea/CE comprometeu-se a efetuar o pagamento do serviço em parcela única.

158. Nos autos do processo 200539485 [está registrado] que a publicação constou das fls. 63 da Revista SINDPF.

Análise

159. O Termo de Contrato celebrado entre o Crea/CE e o Sindicato dos Delegados da Polícia Federal (peça 22, p. 9-13, em 22/11/2005), no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), previa (cláusula terceira) o pagamento em parcela única (29/11/2005). A publicação encontra-se à fl. 63 da revista (peça 22, p. 22).

160. Assim como no item anterior, verifica-se que houve pagamento antecipado pelos serviços. Cabe o mesmo raciocínio, com dispensa de determinação e proposta da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.5.h: Desvirtuação dos gastos com suprimento de fundos para a realização de despesas que deveriam ser objeto de regular processo licitatório - Despesas Miúdas de Pronto Pagamento (Processos 2005-31.795, 2005-30.545, 2005-33.132, 2005-36.056, 2005-38.288, 2005-34.285, 2005-39.988, 2005-37.473, 2005-31.037, 2005-41.397, 2005-24.935) (item 129 do Relatório de Auditoria);

Razões de justificativas (peça 4, p. 25-26)

162. O Relatório de Sindicância do Confea (doc. 8, peça 5, p. 46-52, peça 6, p. 1-9) consignou que o Crea/CE autorizava suas inspetorias a quitar algumas contas de valores irrisórios por meio de suprimento de fundos, com o objetivo de evitar pagamentos em atraso. Para cumprir os trâmites legais e evitar futuras inconformidades, no exercício de 2006 foi editada a Portaria 44/2006, fundamentada na Portaria 95/2002 do Ministério da Fazenda, regulamentando o suprimento de fundos.

163. Cerca de 90% dos objetos analisados pela comissão conteriam erros de forma que não causaram qualquer dano ao erário. Ademais, os procedimentos estariam sendo corrigidos desde 2007.

Análise

164. O responsável reconheceu a existência de gastos inadequados com suprimentos de fundos, reproduzindo, inclusive, as conclusões do Confea. Considerando, contudo, que medidas

administrativas já foram adotadas, como a edição da Portaria 44/2006, com vistas a evitar futuras inconformidades, o questionamento encontra-se elidido.

Ocorrência 3.5.i: Ausência comprovação de ressarcimento, pelo Sr. José Maria Freire, de bilhete aéreo não utilizado relativo ao trecho Fortaleza/Vitória/Fortaleza (Processo 4.182/2005, item 17 do Relatório de Auditoria).

(...)

Razões de justificativas (peça 4, p. 26-28)

166. Foram anexados nota de crédito e extrato que comprovariam o reembolso do valor de R\$ 1.300,60 relativo à passagem do Sr. José Maria Freire (doc. 28, peça 22, p. 23-25).

Análise

167. A nota de crédito (peça 22, p. 24) é ilegível. No entanto, o extrato de conta-corrente (p. 25) contém um crédito em 29/8/2006, no valor de R\$ 1.300,60, elidindo a questão.

Ocorrência 3.5.j: Contratação de advogados para provimento de dois cargos comissionados para realização de atividades já contempladas nas atribuições dos advogados do quadro permanente, em afronta ao Manual de Qualidade e ao Manual do Plano de Cargos e Carreiras, com o agravante de que um deles sequer reside em Fortaleza e suas atividades não possuem controle por parte da Administração (item 46).

Razões de justificativas (peça 4, p. 28-32)

169. O responsável aduziu os mesmo argumentos coligidos nos itens **3.1.c**, **3.1.d** e **3.4.a** supra.

Análise

170. A contratação de comissionados para realizar o trabalho advocatício normal, evitando-se a forma natural e desejável de recrutamento no Serviço Público, que é o concurso público, pode ser enquadrada no mesmo raciocínio exposto nos itens 40 a 45, ensejando a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.5.k: Alteração irregular de carga horária do Sr. Carlos Alberto Mendes Forte, detentor de cargo de advogado do Crea/CE, após o advento da Lei 8.906/94, de 40 horas semanais para 20 horas (item 46);

Razões de justificativas (peça 4, p. 32-33)

172. O defendente invocou sua ilegitimidade passiva, uma vez não promovera qualquer redução de carga horária durante sua gestão.

173. Argumentou, ainda, que a mencionada redução não configuraria alteração irregular de carga horária, mas adequação ao art. 20, **caput**, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual estabelece carga horária de vinte horas semanais.

Análise

174. O responsável alegou que não promoveu qualquer redução na carga horária do advogado, caracterizando-se, portanto, a sua ilegitimidade passiva. Tal razão de justificativa pode ser acolhida.

Ocorrência 3.5.l: Distribuição de recursos provenientes da arrecadação das ARTs a entidades privadas de profissionais sem o devido amparo legal, sob o argumento de fiscalização das atividades profissionais ou de realização de eventos de interesse da classe profissional, muito embora tenha sido detectado pela equipe que se destinam à manutenção das suas ações de custeio (item 70);

(...)

Razões de justificativas (peça 4, p. 34-35)

176. O responsável reproduziu a íntegra da Resolução Confea 456/2001 e afirmou que as entidades privadas viabilizam a sustentabilidade do Sistema Confea/Crea.

178. Aduziu, ainda, que o TCU firmou entendimento (Acórdão 1247/2008 - Plenário) de que a inserção das entidades visa à implantação de medidas preventivas para reduzir de infrações às normas contidas na Lei 6.496/1977.

179. **In fine** registrou que o Crea/CE não poderia ser responsabilizado pela destinação final desses recursos, incumbindo a quem recebeu a devida prestação de contas.

Análise

180. Cabe a mesma análise realizada nos itens 131 a 134. Observe-se adicionalmente que os achados da equipe do TCU, como falta de análise jurídica dos instrumentos de convênio e utilização dos recursos pelas entidades beneficiadas para despesas de custeio (itens 68 a 72 do Relatório de Auditoria, peça 1, p. 11-12), corroboram a existência de falhas no controle interno e a desobediência a princípios da Administração Pública, já analisados nos itens 17 a 23, justificando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.5.m: Realização de despesas incompatíveis com as atividades do Crea/CE mediante suprimentos de fundo, tais como compra de castanha de caju, recarga de cartões telefônicos etc. (Processos 2005-31.795, 2005-30.545, 2005-33.132, 2005-36.056, 2005-38.288, 2005-34.285, 2005-39.988, 2005-37.473, 2005-31.037, 2005-41.397, 2005-24.935 (item 129 do Relatório de Auditoria).

Razões de justificativas (peça 4, p. 36-37)

182. O responsável, a despeito de não adentrar na questão da incompatibilidade das aquisições de pequeno valor mediante suprimento de fundos, ressaltou que foram pequenos gastos enquadráveis no princípio da bagatela, segundo o qual fugiria ao interesse público a apreciação, pela autoridade, de questões de ínfima importância.

183. O Relatório Final de Sindicância do Confea evidenciou que as não conformidades encontradas seriam basicamente de forma, não representando irregularidades, uma vez que não foi verificado qualquer dano ao erário ou má fé do gestor.

Análise

184. Considerando tratar-se de despesas de pequeno valor realizadas no exercício de 2005, das quais não decorreram danos ao erário, segundo o Relatório Final de Sindicância do Confea, e que, com vistas a evitar novas inconformidades, o Crea/CE já adotou as providências pertinentes editando a Portaria 44/2006 (itens 162-164, que mencionam o novo marco regulatório de suprimento de fundos), o questionamento pode ser considerado elidido.”

8.2. Responsável Sr. Antônio Salvador da Rocha, presidente do Crea/CE no período 2006 a

2010

“Ocorrência 3.6.a: contratação direta de serviços de divulgação e publicidade, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, tendo sido gastos nos exercícios de 2006 a 2008 as quantias de R\$ 21.634,00, R\$ 29.689,00 e R\$ 60.319,50, respectivamente, conforme registros contábeis do centro de custos da autarquia (itens 42-45 do Relatório de Auditoria).

(...)

Razões de justificativas (peça 48, p. 5-10)

186. Não se pode falar em fracionamento de despesas, pois as divulgações referiam-se a diferentes objetivos, tais como avisos trabalhistas, editais, convites para eventos, extratos de contratos e suas erratas, promoção da entidade e das categorias representadas. O valor de cada uma dessas contratações admite sua contratação por dispensa de licitação, e assim sua contratação foi legal.

Análise

187. Observe-se que foram utilizados os serviços das empresas de publicidade Objetiva Representações e Publicidade Ltda. (peça 48, p. 7) e Plantur Publicidade (peça 48, p. 9) para publicação de avisos no Diário Oficial da União – DOU e no Diário Oficial do Estado. As contratações dessas empresas, e seus consequentes ganhos de intermediação, se configuram desnecessários, pois é sabido que as imprensas oficiais dispensam intermediários para publicação de tais matérias. A prova está em que o próprio Crea/CE publicou avisos no DOU sem precisar de intermediários (peça 48, p. 10).

188. Além desses avisos legais, constata-se que as matérias publicadas comportavam semelhanças, pois todas diziam respeito à atividade das categorias profissionais reguladas pelo Crea/CE. Observe-se adicionalmente que os veículos utilizados para a publicação da maioria das matérias, além dos diários oficiais já citados, foram poucos: basicamente os jornais O Povo e Diário do Nordeste (editora Verdes Mares). A pouca dispersão dos contratados e a similaridade dos assuntos poderia ter ensejado a realização de certame licitatório.

189. Dessa forma caracteriza-se o fracionamento de despesa, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, além da contratação de intermediários para realização dos gastos relativos à publicação dos editais, pois se poderia ter optado pela contratação direta destes beneficiários. Por tal infração à norma legal propõe-se a irregularidade das contas do responsável, de acordo com o art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.6.b: contratação de advogado para análise de contrato com a Unimed, mesmo havendo advogados na assessoria jurídica (CI nº 236/2009, de 21/9/2009) (itens 58 e 67, 'a', do Relatório de Auditoria).

(...)

Razões de justificativas (peça 48, p. 10-12)

191. A contratação sem licitação de advogado se deu em virtude da necessidade de especialização em direito do consumidor para negociar o reajuste contratual de 25% pretendido pela Cooperativa Unimed para prestar serviços de saúde para os funcionários da autarquia. O advogado contratado conseguiu que o reajuste fosse de 13%.

Análise

192. As prestadoras de serviços de saúde são empresas de massa, com contratos padrão, que atendem à população em geral. As lides jurídicas em torno de tais contratos são muito comuns, constituindo boa parte da carga de trabalho do Poder Judiciário, tanto que na Comarca de Fortaleza existe a 22ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal, especializada em tais questões. Não se sustenta, portanto, a afirmação de que a negociação de um percentual de aumento no valor de um contrato dessa natureza exija a contratação de um especialista.

193. A contratação de advogado estranho aos quadros da autarquia para realizar um trabalho que poderia ser realizado pelos seus advogados pode ser enquadrada no mesmo raciocínio exposto nos itens 40 a 45. Por tal rompimento de princípios básicos de Administração propõe-se a irregularidade das contas do responsável, de acordo com o art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 3.6.c: Contratação de assessores jurídicos com residência fora da sede do Crea/CE para desempenho de atividades de caráter temporário; contudo a contratação teve caráter permanente, sem que houvesse para tanto regime legal que comportasse a autorização e nenhuma forma de controle oriunda da Administração do Conselho sobre as ações por ele desenvolvidas; ademais, em ambos os contratos as atividades desenvolvidas poderiam ter sido desenvolvidas pelo setor jurídico da instituição (item 67, 'b', do Relatório de Auditoria).

(...)

Razões de justificativas (peça 48, p. 12-14)

195. A contratação de advogado para prestar serviços advocatícios em Brasília deveu-se ao pequeno quadro de advogados do Crea/CE e ao fato de que o deslocamento de um advogado acarretaria elevado custo de diárias e passagens, tornando mais econômico contratar um advogado na capital federal. Ademais, os cargos em comissão são de livre nomeação e prescindem de concurso público.

Análise

196. A contratação de advogado de fora dos quadros da autarquia, de fora da cidade onde tem sua sede, para realizar um trabalho que poderia ser realizado pelos advogados da mesma, alegando-se que a carga de serviços advocatícios é demasiada para os advogados regulares da entidade, pode ser enquadrada no mesmo raciocínio exposto nos itens 40 a 45. Por tal

rompimento de princípios básicos de Administração propõe-se a irregularidade das contas do responsável, de acordo com o art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992."

9. Diante da análise acima consignada, as propostas uniformes no âmbito da Secex/CE são no sentido de:

9.1. julgar regulares as contas do Senhor Ésio do Nascimento e Silva, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Salvador da Rocha, presidente do Crea/CE no período 2006 a 2010, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Salvador da Rocha a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (ocorrências **3.4.a**, **3.6.a** a **3.6.c**);

9.4. julgar **irregulares** as contas do Sr. Otacílio Borges Filho, presidente do Crea/CE no período de 2003 a 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (seção 3.1.i):

Empenho nº	Data	Valor (R\$)
2341	19/12/2005	22.000,00
2342	20/12/2005	2.000,00

Valor atualizado até 26/12/2013: R\$ 62.184,15

9.5. aplicar ao Sr. Otacílio Borges Filho as multas prevista nos arts. 57 e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (ocorrências **3.1.a** a **3.1.k**, **3.5.a** a **3.5.c**, **3.5.e** a **3.5.g**, **3.5.j** e **3.5.l**);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno.

10. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 53), diverge parcialmente da análise acima consignada e do encaminhamento proposto, aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de tomada de contas especial autuada por determinação do Acórdão 3.715/2010 - 1ª Câmara, TC 026.128/2006-0, versando sobre irregularidades supostamente verificadas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado do Ceará (Crea/CE).

Referido processo documenta as conclusões de inspeção realizada no Crea/CE pela Secretaria de Controle Externo no estado do Ceará (Secex-CE), peça 1, p. 1-25, cujo resultado consubstanciou-se em 31 quesitos entre citações e audiências.

As citações e audiências foram dirigidas aos Srs. Otacílio Borges Filho e Antônio Salvador da Rocha, presidentes do Conselho em 2005 e em 2006-2010, respectivamente.

Em duas citações, há solidariedade com o Sr. Ézio do Nascimento e Silva, presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará em 2005.

CITAÇÕES

Subitem 3.1.a:

'Ausência de prestação de contas de diárias recebidas por parte dos Srs. João Bosco Andrade de Moraes, José Neudete de Vasconcelos e Antônio Salvador da Rocha (R\$ 495,00, de 20/10/05; R\$ 138,00, de 10/11/05 e R\$ 495,00, de 12/12/05), em inobservância à Portaria Crea/CE 071/2006 (art. 5º, parágrafo 3º e art. 7º) (Proc. 35.319/2005, Proc. 37.422/2005, Proc. 41.168/2005 e Proc. 42.251/2005) (itens 11 a 13 do Relatório de Inspeção, peça 1, p. 4).'

Não obstante os termos da citação referirem-se à ausência de prestação de contas, pressupondo-se a falta de apresentação de documentos tais como cartão de embarque, certificado de participação ou documentos assemelhados, a instrução da Secex-CE faz alusão à aprovação, pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, das participações dos empregados nos eventos sob a ótica da aderência às finalidades institucionais do Conselho Regional.

Vejamus trecho do relatório que fundamentou a citação:

'Como todos os processos se referem a pagamentos de diárias, a norma que deve ser seguida é a Portaria CREA/CE nº 71/2006 (art. 5º, §3º, e art. 7º), que determina textualmente a realização de prestação de contas por parte dos seus beneficiários, nos moldes nela estabelecidos. Portanto, ausentes estes documentos de prestação de contas, fica o beneficiário sujeito ao ressarcimento dos valores a ele entregues. Em razão disso, a equipe argui pela citação do presidente da instituição.' (Grifos acrescidos).

Tratando-se de ausência de prestação de contas, como sugere o teor da citação, e ressalvada a hipótese de não adoção de medidas administrativas pertinentes, a responsabilidade recairia sobre os beneficiários, sendo inapropriada, sob esse viés, a citação do ex-presidente do Conselho.

Prejudicada, portanto, a citação e, em vista da imaterialidade dos valores envolvidos, prescindível, sob a nossa ótica, a realização de novas citações.

Subitem 3.1.b:

'Realização de despesa sem amparo legal no valor de R\$ 82,50, em 21/9/05, relativa ao pagamento de despesas com pousadas e alimentação em benefício do Sr. José Eduardo de Paula Alonso, a título de colaboração eventual, em período de campanha eleitoral para presidência do Confea (Processo 2005- 33.221) (item 14).'

A unidade técnica, em sua análise, afirma não haver provas da relação entre o pagamento realizado e a campanha eleitoral e, ainda assim, categoriza a falha como exemplo de controles poucos eficazes, em suposta violação ao princípio da legalidade, propondo, em arremate, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Todavia, não confirmada a irregularidade, e não sendo estes os motivos da citação, inaplicável a multa.

Subitem 3.1.c:

'Realização de despesa antieconômica (...), relativa ao pagamento de passagem aérea em favor do advogado Antônio Delano Soares Cruz, a título de colaboração eventual, para tratar de interesse do Crea/CE no TCU em Brasília (Processo 2005-4.182), tendo em vista que a instituição já possui em seus quadros advogados-empregados e assessores (item 25).'

Subitem 3.1.d:

‘Realização de despesas antieconômicas (...), em face da contratação de serviços advocatícios no valor de R\$ 98.529,68 (2005, saldos apurados em 31/12/2005), mesmo existindo advogados no quadro efetivo e em cargos em comissão na instituição (item 46).’

Subitem 3.4.a:

‘Realização de despesas antieconômicas (...), face à contratação de serviços advocatícios no valor de R\$ 32.822,41 – 2006; R\$ 16.412,12 – 2007 e R\$ 2.036,20 – 2008 (saldos apurados em 31.12 de cada ano), mesmo existindo advogados no quadro efetivo e em cargos em comissão na instituição (item 46)’

Os três tópicos anteriores censuram a antieconomicidade de despesas relativas à terceirização de advogados para atuação nos quadros do Conselho.

Há vasta jurisprudência do Tribunal acerca do tema:

Acórdão 852/2010-TCU-Plenário. Determinação ao Banco da Amazônia:

‘9.5.1 cumpra fielmente os Acórdãos n.ºs 1443/2007-TCU-Plenário e 3480/2008-1º Câmara, de forma a contratar serviços advocatícios apenas para atender a situações específicas devidamente justificadas, abstendo-se de contratá-los para execução de atividades rotineiras do órgão, salvo eventual demanda excessiva.’

O Voto do relator fundamentou o decidido nos termos seguintes:

‘7. Importa asseverar que a questão primordial analisada nestes autos diz respeito à terceirização de serviços advocatícios, que o Banco da Amazônia S/A insiste em manter mediante a contratação de escritórios de advocacia para prestação de serviços judiciais e extrajudiciais em geral, em vez de contratar os referidos profissionais por meio de concurso público.

8. A matéria já tem entendimento firmado por este Tribunal no sentido de que contratações dessa espécie somente podem ser consideradas legais se efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade.’ (Grifos acrescidos).

Outras bases jurisprudenciais podem ser encontradas nos Acórdãos 2967/2011-TCU-Plenário, 3070/2011-TCU-Plenário e 3071/2011-TCU-Plenário.

Portanto, a contratação de advogados, isoladamente considerada, não implica necessariamente infração constitucional, legal ou jurisprudencial, mas apenas quando tomada em conjunto com elementos capazes de evidenciar tratar-se de serviços não específicos, de natureza continuada e sem características singulares e complexas.

Ademais, mesmo presentes tais elementos, não se configuraria débito, exceto se verificada a não prestação do serviço, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito da Administração.

Em vista dessas considerações, entendemos prejudicada a citação e inadequada a proposição de multa sugerida pela unidade técnica em razão do ‘rompimento de princípios básicos da Administração’.

Subitem 3.1.e:

‘Ausência de prestação de contas dos gastos relativos à 62ª. Semana Oficial de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em Vitória/ES, conforme registros contábeis do centro de custos da autarquia e infringência à deliberação contida na Ata da 224ª. Reunião Ordinária da Diretoria do Crea/CE, que determinou quais pessoas deveriam ser autorizadas a participarem do referido evento, totalizando a quantia de R\$ 60.739,79 (2005, saldos apurados a 31.12.2005) (item 28 e 31).’

Refere-se ao pagamento de passagens aéreas e diárias a dezenove pessoas para integrar delegação do Crea em congresso, quando a diretoria colegiada teria deliberado o custeio de despesas somente de diretores ou coordenadores de câmaras especializadas. Não haveria, além disso, prestação de contas de gastos realizados.

Em sua defesa, o responsável esclareceu a importância do evento para o Sistema Confea/Crea e argumentou que as prestações de contas constariam dos processos 20539318, 200539307 e 200537351 (doc. 18: peça 8, p. 23-51; peça 9, p. 3-23).

Não há, entretanto, nas referidas peças, cartões de embarque ou comprovante de participação nos eventos, documentos hábeis para comprovar o efetivo deslocamento, bem como a atividade realizada, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, e art. 7º da Portaria Crea/CE 71/2006.

Porém, devemos mencionar que a falta de prestação de contas demandaria a citação dos próprios beneficiários, admitindo-se a corresponsabilidade do presidente do Conselho no caso de omissão no dever de adotar medidas tendentes a cobrar dos participantes os documentos certificadores da viagem ou, alternativamente, o ressarcimento dos valores correspondentes, ponto não discutido nos autos.

Por outro lado, a participação de pessoas não autorizadas implicaria a citação somente dos valores excedentes.

Em vista disso, ante a ausência de informações precisas nos autos, as evidências de que o evento harmoniza-se com as atividades do Conselho e, sobretudo, o longo prazo decorrido, pensamos restar prejudicada a citação.

Subitem 3.1.f:

‘Ausência de prestação de contas da quantia de R\$ 966,00, de 18/10/05 relativa a recursos descentralizados à Associação profissional dos geólogos do Ceará (proc. 2005-14.586) (item 73 do Relatório de Inspeção – peça 1, p. 12).’

Subitem 3.1.j:

‘Ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas relativos ao repasse feito ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico, no valor de R\$ 1.000,00, de 8/10/05, para a elaboração do VI Encontro Tecnológico (proc. 2005-37.418) (item 76 do Relatório de Inspeção).’

Subitem 3.1.k:

‘Ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas relativos ao repasse feito à MP TUR Turismo Ltda. para realização dos congressos XIII Conabea e XXIII Ensear, no valor de R\$ 3.420,00, de 26/11/05 (proc. 2005-41.949) (item 79 do Relatório de Inspeção).’

No que concerne aos três subitens antecedentes, a inspeção realizada no Crea/CE constatou a falta de documentos fundamentais, como instrumento de convênio, comprovações de despesas e chancela da Assessoria Jurídica.

A unidade técnica, ao avaliar o tema, considerou que essa irregularidade reforçaria a observação da ‘desorganização nos procedimentos internos e consequente inobservância ao princípio da legalidade, (...)’, motivando, portanto, a aplicação ao responsável da multa (...).

Não são estas, todavia, as condutas anunciadas na citação. Ademais, conforme mencionado anteriormente, a ausência de prestação de contas sugere omissão do dever de prestar contas por parte das entidades beneficiárias dos recursos, estas sim passíveis de citação, cabendo ao presidente do Conselho ser eventualmente responsabilizado pela falta de adoção de medidas tendentes a reaver os valores respectivos, ato não cogitado nestes autos. Em vista disso, e ante a baixa significância das cifras envolvidas, resta, em nossa compreensão, prejudicada a citação e desaconselhável o seu refazimento.

Subitem 3.1.g:

‘Ausência dos documentos comprobatórios de despesa feita à Editora Verdes Mares para a veiculação de propaganda, no valor de R\$ 7.000,00, de 27.12.05 (proc. 38.978/2005) (item 108 do Relatório de Inspeção).’

Segundo relatado na instrução que precede este parecer, as três publicações constam da peça 9, p. 25-27, estando elidida a questão.

Entretanto, os documentos requeridos, estritamente falando, lembrariam notas fiscais, notas de empenhos, extratos bancários, entre outros, e não o cumprimento do objeto propriamente dito.

Portanto, considerando que o relatório de inspeção que fundamentou a citação discorre sobre a falta de comprovação da publicação, nada mencionando sobre a ausência de documentação, como constou no subitem em epígrafe, prejudicada a citação e, demonstrado o atingimento do fim proposto, inexistente o débito presumido.

Subitem 3.1.h:

‘Realização de despesa sem amparo legal no valor de R\$ 450,00, em 29/10/05, relativa às despesas com aluguel de auditório e coffee-break para realização de evento a favor de presidente licenciado do Crea/MG (envolvendo gastos de natureza eleitoral) (Proc. 34.093/2005) (item 123).’

O responsável afirma que o pagamento destinou-se à palestra do presidente licenciado do Crea/SP, Sr. José Eduardo de Paula Alonso, conforme nota orçamentária acostada à peça 10, p. 1, e a unidade, por considerar que o Confea manifestou-se pela regularidade da despesa, aquiesceu a defesa, posicionamento com o qual concordamos.

Subitem 3.1.i:

‘Realização de despesa sem amparo legal (R\$ 22.000,00, empenho 2341, de 19/12/2005 e R\$ 2.000,00 2342, de 20/12/2005) para a realização de confraternização natalina (proc. 2005-43771) (item 132).’

Débito apropriadamente confirmado pela Secex-CE, conforme discorrido nos parágrafos 70-73 da instrução à peça 50.

Subitem 3.1.l:

‘Realização de despesa sem o amparo legal referente à compra de refeições e lanches de forma continuada ou não, cujas despesas não se coadunam com o interesse da instituição, conforme Livro Razão, na ordem de R\$ 37.585,80 (31/12/2005), saldos apurados nestas datas (item 114).’

Subitem 3.4.b:

‘Realização de despesa sem o amparo legal referente à compra de refeições e lanches de forma continuada ou não, cujas despesas não se coadunam com o interesse da instituição, conforme Livro Razão, na ordem de R\$ 28.140,88 (31/12/2006), R\$ 16.369,71 (31/12/2007) e R\$ 59.565,67 (31/12/2008), saldos apurados nestas datas (item 114).’

No tocante aos subitens 3.1.l e 3.4.b, os responsáveis afirmaram que os gastos destinaram-se ao suprimento de lanches para conselheiros participantes de reuniões plenárias, de câmaras e grupos de trabalho e na realização de eventos institucionais.

Enfatizam que os conselheiros, no exercício de atividade não remunerada, custeiam despesas de deslocamento, enquanto o Crea disponibiliza lanches. Além disso, inexistiriam lanchonetes nas instalações e as localizadas nas imediações estariam fechadas no horário reservado às reuniões. O custo médio do lanche por conselheiro corresponderia a R\$ 4,00.

Em adendo, reportaram-se ao Acórdão 3084/2007-TCU, que *‘em momento algum foi no sentido de que as despesas referentes a compra de refeições e lanches não tinham amparo legal’*.

Apesar de correta a assertiva descrita no parágrafo anterior, devemos lembrar que, de fato, não há obstáculos à contratação destinada ao fornecimento de lanches, refeições e coquetéis, mas necessidade de alinhamento desses gastos às finalidades institucionais e, no acórdão citado, discutiam-se apenas inconformidades encontradas no edital convocatório, sem adentrar-se nos objetivos dos gastos, implicitamente tidos como regulares.

No caso presente, diferentemente, as despesas realizadas, de natureza contumaz, dissociam-se flagrantemente dos objetivos do Crea, conforme nos assegura a exegese do voto condutor do Acórdão 1730/2010-TCU-Plenário:

Gastos com lanches ou **coffee-breaks** oferecidos durante eventos, seminários, reuniões realizadas no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionadas as atividades do órgão.

'(...) todavia além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano (...)' (Grifos acrescidos).

Os montantes anuais consumidos traduzem-se nos números seguintes:

2005: R\$ 37.585,80

2006: R\$ 28.140,88

2007: R\$ 16.369,71

2008: R\$ 59.565,67

Em termos quantitativos, a um lanche médio de R\$ 4,00, no caso de 2005, teriam sido servidos cerca de 783 lanches ao mês, 35 por dia, nos cinco dias úteis da semana, considerando meses de 22 dias úteis.

Logo, diversamente da proposta esposada pela unidade técnica, nosso entendimento é pela rejeição das alegações de defesa e pela consequente cobrança dos valores irregularmente desembolsados.

Subitem 3.2.a:

'Ausência de recolhimento de despesas realizadas pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará-AEAC em favor do Crea/CE face o uso de imóvel de propriedade do DNOCS, no valor de R\$ 2.402,93 (31/12/2005).' (Item 82).

Subitem 3.3.a:

'Ausência de recolhimento de despesas realizadas pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará-AEAC em favor do Crea/CE face ao uso de imóvel de propriedade do DNOCS, no valor de R\$ 3.149,39 (31/12/2006), R\$ 2.632,54 (31/12/2007) e R\$ 3.086,89 (31/12/2008), saldos apurados nestas datas (proc. 2003-3-10-142) (item 82 do Relatório de Inspeção).'

O primeiro subitem (3.2.a) tem como responsáveis solidários os Srs. Otacílio Borges Filho e Ézio do Nascimento e Silva, e o segundo (3.3.a), os Srs. Antônio Salvador e também o Sr. Ézio.

Após examinar a matéria, a unidade técnica concluiu que o débito declinara para R\$ 1.026,35. Além disso, relacionar-se-ia aos exercícios de 2006-2008, período sob a gestão do Sr. Antônio Salvador da Rocha, o que eliminaria a responsabilidade do Sr. Otacílio, titular do Conselho Regional em 2005.

O Sr. Ézio do Nascimento e Silva, de igual forma, também não era presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará nos exercícios referidos nas citações.

Pertinente, portanto, na nossa visão, o acatamento das alegações do Sr. Ézio e do Sr. Otacílio e dispensáveis novas citações do Sr. Antônio Salvador (procedimento requerido em face da mudança da solidariedade, apesar de o Sr. Antônio Salvador já ter sido citado mediante o subitem 3.3.a supra em valor superior ao débito remanescente) e do titular da Associação à época dos fatos, ante a baixa materialidade dos valores remanescentes (R\$ 1.026,35).

AUDIÊNCIAS

Subitem 3.5.a:

'Fracionamento de despesas para aquisição de material para fins de instalação da Web rádio do Crea/CE conforme registros contábeis do centro de custos da autarquia, totalizando a quantia de R\$ 65.715,83, em inobservância do art. 23, § 5º, da Lei de Licitações (item 36).'

A Secex/CE constatou que a instalação de rádio **web** envolveu a aquisição de componentes eletrônicos diversos (estabilizadores, amplificadores, bancadas, armários, cabos, **plugs**, cola, prego, parafuso, lixa, tinta, revestimento acústico, entre outros).

Dessa forma, ao certificar-se da impossibilidade de aquisição integral por meio de um único fornecedor, com projeto plenamente concebido, acatou parcialmente as justificativas.

Todavia, por considerar a recorrente desobediência às normas da boa administração, propugnou pela imputação de multa ao responsável.

De fato, consoante explanou a unidade técnica, os itens exemplificados acima demonstram tratar-se de compra de materiais de naturezas diversas, insusceptíveis de serem adquiridos de uma única empresa.

No entanto, não sustentada a hipótese de fracionamento, pensamos ser processualmente incorreta a aplicação de multa em razão de ocorrências diversas, como proposto pela Secex/CE.

Subitem 3.5.b:

‘Contratação direta de serviços de divulgação e publicidade, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, conforme registros contábeis do centro de custos da autarquia, totalizando a quantia de R\$ 250.272,18, no período de 2005 a 2008, sendo em referência ao ano de 2005 a quantia de R\$ 113.904,68 (item 42).’

Subitem 3.6.a:

‘Contratação direta de serviços de divulgação e publicidade, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, conforme registros contábeis do centro de custos da autarquia, tendo sido gastos nos exercícios de 2006 a 2008 as seguintes quantias: R\$ 21.634,00 - 2006; R 29.689,00 - 2007; RS 60.319,50 – 2008 (itens 42-45 do Relatório de Inspeção).’

Uma vez não comprovada a realização de licitação, e, mesmo tendo-a realizado na modalidade convite (conforme assegura o responsável vinculado ao subitem 3.5.b), descumprido o dispositivo legal inscrito na citação, que veda a utilização dessa modalidade licitatória ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, sempre que o somatório de seus valores caracterizar modalidade tomada de preços ou concorrência, respectivamente. Nossa proposição é pela rejeição das justificativas.

Subitem 3.5.d:

‘Ausência junto ao processo licitatório das razões que possibilitaram a elevação dos valores previstos do contrato celebrado entre Associação Cearense de Estudos e Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis – ACEP, na ordem de 33,71% e o Crea/CE, em inobservância ao art. 65, ‘d’, § 1º, da Lei de Licitações (proc. 2005-34.075) (item 88 do Relatório de Inspeção).’

Concordamos com a proposta de acatamento das razões de justificativa ofertadas pela unidade técnica, uma vez que o valor do acréscimo contratual observou o limite imposto pela legislação.

Devemos ponderar, no entanto, que embora o dispositivo legal contido no subitem em tela refira-se ao percentual máximo de acréscimo contratual estabelecido em lei, a audiência, estritamente interpretada, também sugere a busca de motivação para a realização de gastos superiores aos previstos contratualmente.

Subitem 3.5.e:

‘Contratação de empresa – Atelier de Expressão e Cultura Ltda. sem o pagamento da ART respectiva, em inobservância à Lei 5.194/66 (proc. 2005-37.660) (item 94).’

Não comprovado o pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica, devem-se rejeitar as justificativas tão somente por esse fato, inadmitindo-se a penalidade em razão do exercício ilegal da profissão, não questionado na audiência, conforme proposto pela Secex no parágrafo 149 da instrução precedente.

Subitem 3.5.f:

‘Realização de pagamento antecipado de serviço, em inobservância ao art. 62 c/c o art. 63 da Lei 4320/64 (proc. 2005-36.927) (item 97).’

Subitem 3.5.g:

‘Realização de pagamento antecipado de serviço, em inobservância ao art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64 e sem a comprovação da adequação da escolha do veículo eleito para a realização

da publicidade e as finalidades do CREA/CE, no valor de R\$ 900,00, de 17/11/05 (proc. 2005-39.485), (item 110 do Relatório de Inspeção).'

O pagamento antecipado de despesas, em regra, encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Porém, o art. 38 da Lei 93.872/1986 veda a antecipação de pagamento, excetuando-se apenas o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, desde que obedecida a forma nele estabelecida e no edital de licitação.

Dessa forma, tendo em vista que os contratos considerados preveem o pagamento na forma realizada pelo Conselho, bem assim as pequenas cifras envolvidas, manifestamo-nos pelo acatamento das justificativas.

Subitem 3.5.h:

'Desvirtualização dos gastos com suprimento de fundos para a realização de despesas que deveriam ser objeto de regular processo licitatório - Despesas Miúdas de Pronto Pagamento (Processos 2005-31.795; 2005-30.545; 2005-33.132; 2005-36.056; 2005-38.288; 2005-34.285; 2005-39.988; 2005-37.473; 2005-31.037; 2005-41.397; 2005-24.935) (item 129 do Relatório de Inspeção).'

Subitem 3.5.m:

'Realização de despesas incompatíveis com as atividades do Crea/CE através de gastos com suprimentos de fundo, citando-se a título de exemplo compra de castanha de caju, recarga de cartões telefônicos etc. encontradas na análise dos processos 2005-31.795; 2005-30.545; 2005-33.132; 2005-36.056; 2005-38.288; 2005-34.285; 2005-39.988; 2005-37.473; 2005-31.037; 2005-41.397; 2005-24.935 (item 129 do Relatório de Inspeção).'

De acordo com o relatório de inspeção, detectaram-se despesas quitadas por meio de suprimento de fundos com lanches e refeições (R\$ 1.080,49), compras de produtos atípicos, como castanha de caju (R\$ 47,00), pagamento de autônomos – RPAs (R\$ 830,00) e despesas de recarga de celular (R\$ 120,00).

Trata-se, em verdade, nos dois casos, conforme consignado no parágrafo 131 do relatório de inspeção (peça 1, p. 19) e discriminado no subitem 3.5.m anterior, de gastos incompatíveis com as atividades do Conselho, passíveis de citação.

Mesmo que tais gastos se harmonizassem com as finalidades institucionais, dificilmente atingiriam valor que suportasse procedimento licitatório.

Logo, acatadas as razões referentes ao subitem 3.5.h e não acatadas as pertinentes ao subitem 3.5.m e, em vista das baixas cifras envolvidas, não recomendável a citação.

Subitem 3.5.i:

'Ausência de documento hábil junto ao processo de pagamento que comprove o ressarcimento do bilhete aéreo relativo ao trecho Fortaleza/Vitória/Fortaleza em favor do Sr. José Maria Freire, cuja informação, constante da CI 402/2005, dá notícia pela não utilização do referido bilhete (proc. 4.182/2005) (item 17 do Relatório de Inspeção).'

Embora mencione-se nos autos a quitação do valor correspondente ao reembolso, resolvendo-se o problema, relevante ponderar que a irregularidade não fundamentaria audiência, mas citação dirigida ao beneficiário do bilhete inutilizado.

Subitem 3.5.j:

'Contratação de advogados para dois cargos de natureza comissionada para realização de atividades já contempladas nas atribuições dos advogados do quadro permanente, em afronta à norma interna (Manual de qualidade e Manual do plano de cargos e carreiras), com o agravante de que um deles sequer reside em Fortaleza e suas atividades não possuem controle por parte da Administração (item 46).'

Subitem 3.6.c:

'Contratação de assessores jurídicos com residência fora da sede do Crea/CE para desempenho de atividades de caráter temporário; contudo a contratação possuiu caráter

permanente, sem que houvesse para tanto regime legal que comportasse a autorização e nenhuma forma de controle oriunda da Administração do Conselho sobre as ações por ele desenvolvidas; ademais, em os ambos contratos as atividades desenvolvidas poderiam ter sido desenvolvidas pelo setor jurídico da instituição (item 67 'b1 do Relatório de Inspeção).'

Conforme exposto no relatório de inspeção, um dos advogados fora contratado para acompanhar os processos da entidade em Brasília, o que justifica e recomenda a sua residência na Capital Federal, não havendo qualquer anormalidade nesta situação.

Ademais, trata-se de designação para o exercício de cargo de natureza comissionada, destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento [na situação presente, assessoria jurídica].

Em vista dessas observações, sugerimos o acatamento das justificativas.

Subitem 3.5.k:

'Alteração irregular de carga horária do Sr. Carlos Alberto Mendes Forte, detentor de cargo de advogado do Crea/CE, após o advento da Lei 8.906/94, de 40 horas semanais para 20 horas (item 46).'

Acolhida pela unidade técnica.

Subitem 3.5.c:

'Ausência da realização de cotações de preços, celebração de convênio ao invés de contrato, como requerem os elementos da avença (procs. 2005-36683, 2005-39.316 e 2005-41.585) e extrapolação do prazo de prestação de contas, em inobservância à cláusula 4ª do convênio celebrado entre o Clube de Engenharia e o Crea/CE (item 68).'

A unidade técnica aceitou a justificativa do gestor, mas, alegando a celebração do instrumento de convênio após a execução do objeto e a intempestividade da prestação de contas, que pressuporiam falhas no controle interno e desobediência a princípios da Administração Pública, defendeu a aplicação de multa.

Contudo, não é processualmente possível inserir entre os fundamentos da sanção o atraso na assinatura da avença, vez que a sanção deve balizar-se unicamente nas ocorrências descritas na audiência.

Quanto à apresentação de contas, há documentos nos autos evidenciando a cobrança dirigida ao conveniente em maio de 2006, peça 18, p.7, e, conforme já comentado neste parecer, a prestação de contas é ato de responsabilidade da instituição beneficiária. Consequentemente, nossa proposição é pelo acatamento das razões de justificativa.

Subitem 3.5.l:

'Distribuição de recursos provenientes da arrecadação das ARTs a entidades privadas de profissionais sem o devido amparo legal, sob o argumento de fiscalização das atividades profissionais ou de realização de eventos de interesse da classe profissional, muito embora tenha sido detectado pela equipe que se destinam à manutenção das suas ações de custeio (item 70).'

A distribuição de recursos oriundos da ART, primeiro ponto questionado no presente tópico, encontra suporte na Resolução Confea 456/2001, conforme logrou provar o responsável (parágrafos 131-134 da instrução).

Quanto ao segundo aspecto, relacionado à aplicação das verbas em debate em atividades de custeio, o relatório de inspeção não é categórico ao descrever a aventada irregularidade, resultando na formulação de proposta de audiência baseada em conjecturas frágeis, peça 1, p. 12:

Ademais, a distribuição que é feita anualmente pelo Crea levanta indícios que os recursos são distribuídos às entidades com a finalidade de prover parcela de suas despesas de custeio, dado que os eventos realizados por estas associações/entidades poderiam ser desenvolvidos diretamente pelo Crea sem qualquer prejuízo. (Grifos acrescidos)

Diante do exposto, sugerimos o acatamento das justificativas.

Subitem 3.6.b:

‘Existência de processo para contratação de advogado destinado a analisar contrato com a Unimed, mesmo havendo advogados na assessoria jurídica (CI nº 236/2009, de 21/9/2009) (itens 58 e 67 ‘a’ do Relatório de Inspeção).’

Por adequar-se à jurisprudência do Tribunal (serviço específico, de natureza não continuada), manifestamo-nos pelo acolhimento da justificativa.”

11. Em vista das considerações acima consignadas, o MP/TCU propõe ao Tribunal:

11.1. julgar regulares as contas do Sr. Ésio do Nascimento e Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhe quitação plena;

11.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Otacílio Borges Filho, presidente do Crea/CE no período 2003 a 2005, e Antônio Salvador da Rocha, presidente do Crea/CE no período 2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao ressarcimento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

11.2.1) OTACÍLIO BORGES FILHO:

a) realização de despesa sem amparo legal (confraternização natalina/2005):

Data	Valor (R\$)
19/12/2005	22.000,00
20/12/2005	2.000,00

b) realização de despesas sem amparo legal (compra de refeições e lanches não relacionados ao interesse da instituição):

Data	Valor (R\$)
31/12/2005	37.585,30

11.2.2) ANTÔNIO SALVADOR DA ROCHA:

a) realização de despesa sem amparo legal (compra de refeições e lanches não relacionados ao interesse da instituição):

Data	Valor (R\$)
31/12/2006	28.140,88
31/12/2007	16.369,71
31/12/2008	59.565,67

11.3. aplicar aos Srs. Otacílio Borges Filho e Antônio Salvador da Rocha, individualmente, as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 267 e 268, inciso II e III, do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

11.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo os responsáveis ser informados da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, bem do vencimento antecipado do saldo devedor na falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado RI/TCU.

É o relatório.